



## **Ordem, regresso e progresso: a liberdade religiosa nas constituições brasileiras**

*Order, return and progress:  
religious freedom in brazilian constitutions*

**Fanuel Santos de Souza**

*Docente na Faculdade Boas Novas*

**José Fábio Bentes Valente**

*Doutorando no PPG em Ciências da Religião da Universidade Católica de Pernambuco e docente na Faculdade Boas Novas*

**Fátima Medianeira Flores de Vargas**

*Docente na Faculdade Boas Novas*

**Resumo:** O objetivo deste artigo propõe uma análise da liberdade religiosa nas constituições brasileiras ao longo de seu construto historiográfico, possibilitando um diálogo entre as esferas religiosas e jurídicas. Na contemporaneidade verifica-se um verdadeiro despertar em torno das questões religiosas e jurídicas. No que diz respeito a religião, diferente da modernidade que vaticinava o seu fim, os seres humanos estão em busca de algo para além da cotidianidade. A metodologia aplicada, e de cunho bibliográfica, pois quanto a temática proposta há uma vasta gama de produções escrituradas. Quanto aos resultados alcançados, pode-se observar que a constituição de um país se esboça o reflexo da sociedade, e estriba-se no discurso de uma nova fundação da pátria. Porém não podemos ser ingênuos, a ponto de pensarmos que o discurso jurídico seja sinônimo dos anseios de uma sociedade, em termos simples o Estado é laico, mas a sociedade é religiosa.

**Palavras-Chave:** Liberdade Religiosa. Constituições Brasileiras. Construto Historiográfico. Laicidade. Religião.

**Abstract:** The objective of this article is to analyze religious freedom in the Brazilian constitutions throughout its historiographical construct, enabling a dialogue between the religious and legal spheres. In contemporary times, there is a real awakening around religious and legal issues. As far as religion is concerned, unlike modernity that predicted its end, human beings are in search of something beyond everyday life. The methodology applied is of a bibliographic nature, because as for the proposed theme there is a wide range of written productions. As for the results achieved, it can be observed that the constitution of a country is a reflection of society, and is based on the discourse of a new foundation of the homeland. However, we cannot be naïve to the point of thinking that legal discourse is synonymous with the aspirations of a society, in simple terms the State is secular, but society is religious.

**Keywords:** Religious Freedom. Brazilian Constitutions. Historiographical Construct. Laity. Religion.

## **Introdução**

Nesse trabalho pretendemos discutir a liberdade religiosa nas constituições brasileiras, e seguindo a sugestão de Boaventura de Sousa Santos<sup>676</sup>, pensamos o direito além do positivismo Kelseano, para tanto faremos o seguinte percurso: No primeiro momento deter-nos-emos as definições de termos, lançando com isso uma base propedêutica e interpretativa, que tal como uma sombra acompanhara todas a construção do texto. Definiremos o que se entende por religião, para além da sua estrutura etimológica; no mesmo embalo conceituaremos direito. Na leitura do texto fica explícito que optamos sempre por definições funcionais em detrimento as prolixas, não por acharmos desnecessário as discussões sobre os temas, mas sim pela exiguidade do trabalho. No término do capítulo, traçamos as possíveis aproximações entre direito e religião, valendo da solda epistemológica da complexidade.

Posteriormente discutiremos o constitucionalismo, elencando os fatores que lhe dizem respeito e contribuíram para a sua origem e desenvolvimento, desde os antigos modelos constitucionais encontrados e mapeados pelos historiadores do direito, até a atualidade com o chamado neoconstitucionalismo. Ao estudarmos a contemporaneidade, nos deteremos a realidade brasileira, elencando as constituições brasileiras.

No terceiro momento analisaremos a liberdade religiosa nas constituições brasileiras, bem como analisaremos o artigo 5º da constituição, citando cada um dos incisos que diretamente ou extensivamente relacione as práticas religiosas, bem como sugerindo uma lente hermenêutica que dê conta da complexidade do fenômeno jurídico-religioso e ao mesmo tempo não fira a laicidade do estado, mensurando as implicações desses incisos na vida cotidiana dos brasileiros que adotam uma determinada religião. Cabe ressaltar, que não privilegiáramos uma religião em detrimento a outra, no que pese ser a minha confessionalidade cristã. Ao estudarmos a constituição de 1967, estudaremos a ementa de 1969 como um texto complementar, não obstante as validas observações feitas pelos doutrinadores.

### **1. Definindo os termos**

Um trabalho multidisciplinar que pretenda ter clareza em seus desdobramentos e construção, e não quer se tornar um amontoado de termos herméticos e desconexos, valendo-se de uma pseudo-transversalidade precisa necessariamente definir os termos seminais que utilizarão, *pois fazer trabalhos multidisciplinar, não é legitimidade para fazer e falar o que quer*. O Direito como já denunciara o príncipe dos penalistas Cesare Beccaria<sup>677</sup>, no afamado livro *Dos Delitos e Das Penas*, por vezes corre o risco de orgulhar-se da sua ininteligibilidade, por isso mesmo precisamos lançar mão de algumas definições previas. De igual modo a religião, apesar da pulverização das práticas religiosas no Brasil, no trabalho como esse, carece de definições precisas, apesar da sugestão de Marx Weber.

---

<sup>676</sup> No livro *Crítica da razão indolente*, Boaventura de Sousa Santo, critica o direito moderno que por vezes em busca de uma cientificidade, tornou-se um mecanismo aparelhado do capitalismo.

<sup>677</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Edipro, 2017, p. 58.

É impossível definir o que é religião no começo de um estudo como aquele que se segue. Quando muito, essa definição poderia aparecer no final. Aliás, nós, não temos de modo algum que tratar da essência da religião, mas sim das condições e dos efeitos de um determinado tipo de comportamento comunitário.<sup>678</sup>

Ousar escrever sobre um tema como esse, exige daquele que escreve uma dose de ousadia, ou como sugere-nos Freeman Dyson<sup>679</sup> (2009), uma rebeldia, mas o que seria do mundo acadêmico sem as ousadias e as rebeldias? As inquietudes epistêmicas ao longo dos anos, foi o que fez surgir novos paradigmas dos saberes, terrenos firmes não favorecem novos humores epistêmicos. Portanto, adentramo-nos ao labirinto.

### 1.1 O que é religião

Se fortuitamente perguntarmos a alguém o que é Religião, naturalmente as pessoas mostrariam alguma Igreja, ou algum símbolo religioso e até mesmo emitiria alguma informação de ordem conceitual e teórica, outros por sua vez diria apenas que não sabe, embora ateste ser religioso. Perguntado o que seria o tempo, o Santo Agostinho afirma: “Se ninguém me pergunta, eu o sei; mas se me perguntam, e quero explicar, não sei mais nada”. A exemplo do tempo, a religião também é algo que todos sabem, até que veem se obrigado a definir. Os especialistas quando se propõem a definir o que é religião, quase sempre o fazem a partir de dois parâmetros, a saber, uma abordagem etimológica, ou a partir de um viés funcionalista. Não cabe a nós adotarmos uma postura apologética em defesa da melhor definição, fazemos coro com o sociólogo Peter Berger:

Definições não podem ser, por sua própria natureza, ‘verdadeiras’ ou ‘falsas’; podem apenas ser mais ou menos úteis. Por esta razão, não tem muito sentido discutir em torno de definições. Porém, caso haja discrepância entre definições num dado campo, tem sentido discutir suas respectivas utilidades<sup>680</sup>.

Etimologicamente possuímos três vises. A primeira e mais conhecida nos círculos de língua latina, é a de *Caecilius Firmianus Lactantius*, que por sua vez entende religião com *religare*, ou seja, ato no qual os seres humanos religam-se ou vinculam-se ao Deus<sup>681</sup>. A segunda concepção etimológica da religião foi encontrada na obra de *Marco Tulio Cicerón*, a partir do termo *religere*, para Cícero o sentido da religião estava ontologicamente arraigado ao ato de releitura da vida. A terceira concepção etimológica de religião é encontrada na obra do pai da Igreja *Aurelius Augustinus*; o famoso Santo Agostinho. Para Agostinho a religião deriva de *relegere*,

---

<sup>678</sup> WEBER, Max. *Sociologia das religiões e consideração intermediária*. São Paulo: Antropos, 2006, p. 41.

<sup>679</sup> DYSON, Freeman. *O cientista como rebelde*. São Paulo: Salles, 2009, p.26.

<sup>680</sup> BERGER, Peter. *O Dossiê Sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2003, p. 181.

<sup>681</sup> Deus nesse trabalho, assume uma posição sociológica e não meramente teológica, ao utilizá-lo não nos referimos exclusivamente ao Deus da tradição judaico-cristã.

que significa re-eleger, dessa forma a essência da religião está na ação dos homens em re-eleger a Deus.

Para que os optam por uma análise funcionalista da religião, pouca lhes importa as definições teóricas de ordem etimológica, basta-lhes apenas entender que religião é um sistema “solidário de crenças e de práticas relativas a entidades sagradas, ou seja, separadas, interditas; crenças e práticas que unem em uma mesma comunidade moral, chamada Igreja, todos os aderentes”<sup>682</sup>. Essa análise da religião como um fato social, permite uma melhor aproximação com o direito, pois nesse caso a religião para além de suas reivindicações metafísicas, evolui a exemplo do direito com os seres humanos. Porém quais são as outras maneiras pelas quais as religiões podem ser estudadas?

### *1.2 Os métodos pelos quais a religião pode ser estudada*

Etimologicamente falando, a palavra método vem do grego *μέθοδος* (methodos), e sugere literalmente “um caminho através do qual”. Nesse sentido, quando nos propomos a estudar a religião, temos diferentes *caminhos*, ou seja, métodos para compreendê-la. Nesta seção a partir da proposta dos aportes teóricos de Crawford<sup>683</sup>, há oito categorias pelas quais a religião pode ser estudada, desse modo, nesse trabalho elencaremos apenas o método, evolucionista, histórico, teológico, filosófico e sociológico.

O primeiro método pela qual a religião pode ser estudada é conhecido como evolucionista, ou seja, a religião a exemplo de um organismo vivo, evoluiu das formas mais elementares até as mais complexas. O segundo método dar-se pelo viés historiográfico, e ele estabelece a partir das análises das fontes primárias e secundárias, e diferente da perspectiva evolucionista, ele não equipara as religiões por graus de desenvolvimento; deste modo o método histórico ganha contornos de uma hermenêutica da religião.

A religião também pode ser estudada a partir de uma perspectiva teológica, ou seja, tendo como ponto de partida o conteúdo doutrinal dela. Por exemplo no Cristianismo, essa análise estabelece-se levando em conta os credos, e as confissões de fé. A religião pode ser estudada também a partir de um aporte filosófico, aliás no âmbito da religião cristã essa relação com Filosofia sempre foi muito intensa. A Filosofia empresta a religião seu caráter perquiridor, analisando seus axiomas epistemológicos e linguagem.

Segundo Costa, “fazer sociologia de uma sociedade implica, mais tarde ou mais cedo, fazer sociologia da religião”<sup>684</sup>, ou seja, religião e sociedade encontram-se imbricadas por isso impossível de serem separadas. Por isso o método advindo da sociologia para o Estudo da religião, preconiza a mesma como uma organização social, analisando sua cultura, língua e valores. Não existe uma concepção sociológica unívoca no estudo das religiões, os clássicos da sociologia Marx, Durkheim e Weber, ainda que convergentes em seu ponto de partida, tinham concepções diferentes no que tange ao papel desempenhado pela religião para o indivíduo e para sociedade.

---

<sup>682</sup> DURKHEIM, 1996, p. 59.

<sup>683</sup> CRAWFORD, Robert. *O que é religião*. Petrópolis: Vozes, 2005, p. 61.

<sup>684</sup> COSTA, Joaquim. *Sociologia da Religião: uma breve introdução*. Aparecida: Santuário, 2009, p. 59.

### 1.3 Dualidades opinativas sobre o papel da religião na sociedade

A Constituição Federal Brasileira (CF) donde emana os princípios norteadores do estado democrático, assegura a todos o livre pensamento, ou seja, o direito inalienável de crê ou não crê. Isso implica que para o dispositivo legal, ontologicamente os seres humanos não são mensurados por sua filiação religiosa. Por isso mesmo no que tange a religião na esfera pública, as opiniões são diversas como exporemos abaixo. Não é de hoje que se discute o papel da religião na esfera pública, concebida inicialmente como a própria sociedade, ou seja, entidades inseparáveis a exemplo da cristandade medieval. Ao longo dos séculos essa relação vem sofrendo algumas alterações.

A modernidade fez surgir diversas críticas a religião, do patamar de indispensável para a manutenção da ordem e dos bons costumes, como o exposto na obra *Cidade de Deus* do Santo Agostinho; hoje a religião já não galga os mesmos patamares de outrora, existe uma dualidade opinativa e teórica sobre a sua relevância, ou não no atual debate público:

A modernidade, como processo histórico-cultural desenvolvido do século XVI ao século XX, elabora nova crítica da religião. Tenta eliminar-se a questão do Deus transcendente para voltar-se à imanência do homem: Feuerbach, Nietzsche, Marx, Freud, Sartre, entre outros, desconsideram o papel da religião, pois para esses o critério passa a ser a razão científica<sup>685</sup>.

Os teóricos críticos da religião, defende que ela é a mola propulsora de toda a injustiça na ordem social, somente o uso da razão humana pode resolver os dilemas da esfera pública. Um dos mais destacados críticos modernos da religião, é o francês barão D'Holbach (1725-1789), na qual a religião tem um efeito narcótico, ou seja, um anestésico que os opressores injetavam nos oprimidos, tirando desses a capacidade de reação e mobilização social<sup>686</sup>. O pensamento de Holbach sobre o papel da religião na esfera pública é incorporado por Karl Marx, outro crítico da religião, Marx une-se a Holbach e diz que a religião é apenas o ópio do povo.

Freud por sua vez influenciado pelos pensamentos da esquerda hegeliana, principalmente por Feuerbach<sup>687</sup>, porém sem a bondade, desse definiu religião como uma ilusão, ou seja: “quanto as necessidades religiosas, parece-me irrefutável sua derivação do desamparo infantil e da nostalgia do pai despertado por ele”<sup>688</sup>. Porém nem todos os pensadores modernos, estão de acordo com os teóricos supracitados, existem aqueles que viam na religião, até mesmo nas mais rudimentares um papel de

---

<sup>685</sup> ZILLES, Urbano. A crítica da religião na modernidade. Departamento de Ciências das Religiões - *Revista Interações* [online]. São Paulo, v. 3, n. 4, 2008, p. 37-53. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/6707/6134>. Acesso em: 08 ago. 2023.

<sup>686</sup> HOLBACH, Barão D'. *O Cristianismo Desvelado ou Exame dos princípios e efeitos da Religião Cristã*. São Paulo: Artêra, 2021, p. 36.

<sup>687</sup> Feuerbach no aclamado livro, a essência do Cristianismo defendia que o homem projeta em seus deuses todos os seus anseios, amores e sentimentos mais elevados e profundos. Para mais informações consultar em: FEUERBACH, Ludwig. *A essência do Cristianismo*. Petrópolis: Vozes, 2007.

<sup>688</sup> FREUD, Sigmund. *O mal-estar da civilização: novas conferências introdutórias á psicanálise e outros textos* (1930-1936). São Paulo: Cia das Letras, 2010, p. 25.



singular importância significativa para a vida em sociedade. Dentre outros podemos citar, o pensador russo Fiodor Dostoiévski, que por todo a sua obra destila a importância do papel agregador da religião. No âmbito das ciências sociais, destaca-se a visão otimista de Émile Durkheim, para esse a religião é um sistema de crenças e de práticas relativas as coisas sagradas, que por sua vez dá a sociedade organicidade e praticidade.

#### 1. 4 O que é direito? Problematizações e conceito

Nas palavras do professor Miguel Reale, o direito enquanto um fato social, apresenta sob múltiplos significados e formas, logo é possível que por muitos anos os homens viveram e cumpriram o direito ainda que rudimentar sem ater ao seu significado lógico; por isso conceituar o que é o direito não é uma tarefa simples, uma vez que por vezes o termo é confundido com lei e com justiça. Esse imbróglio de ordem lexical não é um privilégio das comunidades lusófonas, na língua inglesa existe apenas uma única palavra para referir-se a justiça e direito, *law*. Acertadamente leciona o professor Roberto Lyra Filho: “a maior dificuldade, numa apresentação do Direito, não será mostrar o que ele é, mas dissolver as imagens falsas ou distorcidas que muita gente aceita como retrato fiel”<sup>689</sup>.

As ambiguidades que cercam a concepção do termo agigantam-se quando tomamos lei e direito como sinônimos. A lei sempre se origina do Estado, e expressa os anseios e interesses de uma classe dominante; embora não possamos repudiar o sistema normativo, seria uma ingenuidade gritante como operadores do direito pensarmos que existe uma imaculada concepção jurídica, por isso mesmo a definição não pode tornar-se uma camisa de força que aprisiona o direito, mas sim um ‘sobrevoo’ que lança luz ao entendimento e evolução histórica do termo.

Neste sentido “o Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social”<sup>690</sup>. Para uma melhor compreensão do assunto, e seguindo a sugestão de Norberto Bobbio, podemos dizer que o direito quanto a sua origem divide-se em direito natural e direito positivo. A exemplo do pensamento dualista de Platão, que dividia o mundo entre entes idílicos e reais, assim alguns cultores do direito percebem o fenômeno jurídico em duas vertentes, saber, direito natural e direito positivo.

Também conhecido como jusnaturalismo, o direito natural fulcra-se na ideia de que existem leis inerentes a natureza humana que independente de sua positivação, ou até mesmo apesar da sua positivação norteiam o comportamento da espécie. Para os antigos estoicos e sofistas, a origem desse direito estava vinculada aos logos, a razão comum espalhada entre os homens. Com a ascensão do cristianismo no ocidente, e principalmente com os escritos de São Tomás de Aquino, o direito natural passou a ser vinculado a vontade de Deus.

Chama-se direito divino o que foi divinamente promulgado. E ele abrange, em parte, o justo natural, mas, cuja justiça escapa aos homens; e, em parte, o justo por instituição divina. Por onde, também ao direito divino pode aplicar-se, como ao direito humano,

<sup>689</sup> FILHO, Lyra Roberto. *O que é Direito*. Ed, Brasiliense, ano 1982, p. 3.4.

<sup>690</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 2.

a divisão referida. Assim, a lei divina ordena certas coisas, por serem boas e proíbe certas por serem más. Mas, outras são boas porque são ordenadas e más porque proibidas<sup>691</sup>.

São Tomás não faz nenhuma distinção entre a *vontade de Deus* e a *doutrina do direito natural*, uma vez que para esse a natureza fora criada por Deus. A teoria naturalista do direito, ao longo dos séculos fora alvo de inúmeras contestações, digno de nota é os escritos do professor austríaco radicado nos Estados Unidos da América Hans Kelsen, para esse o direito natural é apenas uma “expressão de certos interesses de grupo de classes”<sup>692</sup>.

Se o *direito natural* é fruto de uma abstração metafísica; o direito positivo, ou positivado refere-se as normas jurídicas vigentes e cogentes em determinados territórios, épocas e locais específico. É o direito que emana do Estado e dos seus mecanismos de controle, “é obra do ser humano, materializado em legislação, jurisprudência, tratados e convenções internacionais”<sup>693</sup>. A dicotomia existente entre o direito natural e o direito positivo, aclara-se quando nos apropriamos do famoso exemplo da duplicata prescrita. O *solvens*, sob a égide da legislação positivada estaria eximido da obrigação de pagar, porém para o direito natural está moralmente a cumprir com o adimplemento, uma vez que moralmente dívidas não se prescrevem.

Embora saibamos que o direito seja uno e indivisível em sua essência, o mesmo quanto sua gênese remete-se a dicotomia natural e positivo, quanto ao lócus de aplicação seguindo o posicionamento do jurista romano Ulpiano bifurca-se em público e privado. O direito público refere-se aos interesses do Estado, quanto ao direito privado restringe-se a esfera individual.

Segundo Bobbio “as fontes do direito são aqueles fatos ou atos, dos quais o ordenamento jurídico faz depender a produção de normas jurídicas”<sup>694</sup>. As fontes do direito seguindo o posicionamento dos melhores doutrinadores e jurisconsultos, são por sua ordem: leis, os costumes, a jurisprudência e a doutrina. A lei é a fonte primária do direito, impondo a todos a submissão aos seus ditames; a CF no artigo 5º, inciso II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”<sup>695</sup>.

Os costumes ou normas consuetudinárias, são frutos dos processos relacionais estratificados pelo tempo, que a apesar de não estarem positivados normatizam a conduta social, exemplo as filas em bancos, que mesmo não sendo previsto em lei relega ao infrator a alcunha de “mal-educado”, e quando obedecidos possuem uma aprovação silenciosa. Quando lastreamos a história do direito, notaremos que muitas das leis expostas e positivas em nossos códigos, eram originariamente costumes repetidos. Disso concluímos que enquanto a lei exprime efetividade, o costume exprime validade.

A jurisprudência também é uma fonte do direito, porém precisamos fazer uma distinção semântica quanto ao seu uso como fonte. De origem latina, a palavra é a junção dos termos *juris* e *prudentia* e foi empregada no vocabulário jurídico romano

<sup>691</sup> AQUINO, São Tomas. *Summa Teológica*. São Paulo: Paulus, 2017, p. 2029.

<sup>692</sup> KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 16.

<sup>693</sup> RICCITELLI, Antônio. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37.

<sup>694</sup> BOBBIO, Noberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: UFB, 1995, p. 45.

<sup>695</sup> BOBBIO, 1995, p. 51.

como sinônimo de ciência do direito. Ainda hoje o termo jurisprudência é utilizado como sinônimo da ciência jurídica; todavia “atualmente o vocábulo é adotado para indicar os precedentes judiciais, ou seja, a reunião de decisões judiciais, interpretadoras do Direito vigente”<sup>696</sup>.

A jurisprudência de um certo modo, lança luz sobre certos imbróglios, clarificando os entraves interpretativos, não torna os juízes legisladores, pois como sabemos nos países democráticos e que preconizam partição do poder, isso compete o sistema legislativo. Porém é inegável o papel que tais julgados possuem nas decisões dos operadores do direito.

Em seu contínuo labor de julgar, os tribunais desenvolvem a análise do Direito, registrando, na prática, as diferentes hipóteses de incidência das normas jurídicas. Sem o escopo de inovar, essa atividade oferece, contudo, importante contribuição à experiência jurídica. Ao revelar o sentido e o alcance das leis, o Poder Judiciário beneficia a ordem jurídica, tornando-a mais definida, mais clara e, em consequência, mais acessível ao conhecimento<sup>697</sup>.

Os conspícuos pesquisadores do direito são denominados de doutrinadores; os frutos dos seus labores intelectuais são nominados de doutrina, e que por sua vez também é uma fonte do direito, a *communis opinio doctorum*. Segundo Paulo Nader a doutrina constitui em uns conglomerados de conhecimentos e informações resultado da experiência de juristas, mestres de Jurisprudência e dos juízes. “Os estudos doutrinários localizam-se nos tratados, monografias, sentenças prolatadas pelos mais sábios juízes”<sup>698</sup>.

## **2 O Constitucionalismo**

Para fins meramente didáticos o constitucionalismo é dividido em: antigo, clássico, moderno e contemporâneo; cada um desses períodos entrelaça-se com um determinado modelo de Estado. O Constitucionalismo antigo, abrange um período que vai da antiguidade até o final do século XVIII. Como modelos de constitucionalismo antigo, podemos citar o estado hebreu, a Grécia antiga, Roma e a Inglaterra. O judaísmo antigo teve um modelo constitucional rudimentar, pois o monarca não era absoluto, esses para terem legitimidade em seus mandatos, deveriam copiar manualmente os escritos da *Toráh* (Lei) como diz o no capítulo 17, versos 18 e 19, do livro de Deuteronômio, na Bíblia da versão João Ferreira de Almeida:<sup>699</sup>.

Quando subir ao trono, fara escrever num livro uma cópia desta lei, segundo o original dos sacerdotes e levitas. Ele levará sempre consigo e levará sempre consigo e a lerá todos os dias de sua vida,

---

<sup>696</sup> NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 184.

<sup>697</sup> NADER, 2014, p. 183.

<sup>698</sup> NADER, 2014, p. 191.

<sup>699</sup> Originalmente no idioma hebraico o livro é chamado *Devarim*, cujo significado é palavras. Na tradução para o grego, o livro passou a ser chamado de Deuteronômio, ou seja, literalmente segunda lei, cujo conteúdo é uma mescla de teologia e leis e ditos sapiências.



para que aprenda a respeitar o Senhor seu Deus, pondo em prática as palavras desta lei e destes mandatos.<sup>700</sup>

Segundo o teólogo espanhol Luiz Alonso Shokel<sup>701</sup>, o rei na cultura hebraica, não era absoluto, ou seja, não era um legislador apenas um executor da lei, ou constituição. Os profetas, muitas vezes tomados apenas como líderes religiosos, também eram vozes dissidentes, que diferentes dos sacerdotes fruto de uma casta elitizada, exerciam o papel de verdadeiros vigias legais, denunciando o monarca quando esse infringia as leis e dos direitos humanos, Amós 8.6 denuncia o descaso dos monarcas pelos pobres.

Um outro modelo de constitucionalismo antigo que podemos lastrear historicamente, é encontrado na Grécia, segundo Luiz Barroso, é na Grécia que encontramos o primeiro grande exemplo concreto de limitação de poder. Na Grécia as primeiras leis escritas, remontam à Draco (620-621 a.C.), mas o período considerado como democrático é associado as reformas feitas por Sólon em 594<sup>702</sup>.

Nesse período as assembleias (*Ekklesia*) reuniam-se nas praças públicas, denominadas de ágora, onde os mais variados assuntos de ordem legal eram discutidos por uma corte formada pelos demagogos, homens com notáveis saberes jurídicos e filosóficos, realizavam-se em “grandes juris populares, cujo papel político era mais amplo dos órgãos judiciais modernos”<sup>703</sup>. Ainda sobre o constitucionalismo grego podemos dizer que:

Os gregos consideravam como constitucionais as formas de governo em que “o poder não estivesse *legibus solutus*, mas fosse limitado pela lei” Diversamente das experiências ocorridas no Antigo Oriente – onde, salvo em certos momentos da literatura filosófica chinesa ou dos textos hebraicos, a projeção de conceitos característicos<sup>704</sup>.

Segundo Marcelo Novelino, as principais características do constitucionalismo grego, foram a inexistência de uma constituição escrita, a supremacia da vontade do parlamento, possibilidade de alteração das proclamações constitucionais, e a irresponsabilidade governamental dos detentores do poder<sup>705</sup>. Com a derrocada do império grego e ascensão do império romano, houve uma verdadeira simbiose entre essas culturas, daí referir-se aos elementos dessa cultura como greco-romano. Vários aspectos da língua, filosofia, religião e direito grego foram absorvidos pelo novo império mundial, dentre eles, “o ideal constitucionalista de limitação do poder, foi compartilhado por Roma”<sup>706</sup>. Assim, os romanos possuíam mecanismos de controle estatal, como exemplo destacam-se o veto e tributo da plebe, que por sua vez proibia

---

<sup>700</sup> BÍBLIA sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida: Revista e corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995, p. 148-149.

<sup>701</sup> SHOKEL, Luiz Alonso. *Dicionário Bíblico Hebraico Português*. São Paulo: Paulus, 1997, p. 46-48.

<sup>702</sup> BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 98.

<sup>703</sup> BARROSO, 2010, p. 100.

<sup>704</sup> NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2014, p. 55.

<sup>705</sup> NOVELINO, 2014, p. 60-61.

<sup>706</sup> BARROSO, 2014, p. 48.

ações injusta dos patrícios contra eles. Lei de *Publius Valerius Publicola* que já no século VI a.C de Cristo, condenavam penas corporais severas aos cidadãos romanos<sup>707</sup>.

O constitucionalismo inglês tem sua origem centralizada no princípio no *The Rule of Law*, ou seja, um documento assinado pelo Rei João Sem Terra, imposto a ele pelos barões, que lhe imponha a obrigação de obedecer a Magna Carta. Tal documento, representou um avanço significativo na história do constitucionalismo; pois na Idade média vigoravam o absolutismo despóticos, e os Rei eram considerados divinos. “Nesta época, que [...] o constitucionalismo ressurgiu como movimento de conquista das liberdades, impondo balizas à atuação soberana e garantindo direitos individuais em contraposição à opressão estatal”<sup>708</sup>.

### 3 A liberdade religiosa nas constituições brasileiras

O Brasil ao longo dos anos já possui oito constituições, incluindo a ementa constitucional de 1969, nesse tópico faremos um mapeamento sobre a liberdade religiosa expressa nesses textos; porém antes faremos propedeuticamente um mapeamento histórico sobre a história e o conceito de liberdade religiosa. A declaração universal do direito do homem de 1948 afirma que todos os homens têm direitos de consciência e expressão religiosa livres, a isso chamamos de liberdade religiosa.

A liberdade religiosa é um direito fundamental de primeira geração, que implica na livre agência do indivíduo em viver sem interferência do estado e da maneira como lhe convir o seu sentimento religioso. Nas palavras dos professores J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, tal direito é “a liberdade de adoptar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião, de fazer proselitismo num sentido ou noutro, de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou antirreligiosa”<sup>709</sup>.

Por mais que seja um direito adquirido tardiamente na história humana, segundo Harold Reimer<sup>710</sup>, a busca pela liberdade religiosa remete-se ao século II da era cristã, com um jurista e teólogo chamado Tertuliano na sua obra *Apologia*. Considerado um pai da Igreja, Tertuliano reivindica ao império romano o direito de culto aos cristãos, uma vez que esses resistiam as leis que obrigavam o culto ao imperador. Sobre isso, afirma Reimer, “a preocupação de Tertuliano era com a *libertae ecclesiae*, isto é, a liberdade da Igreja em face do estado Romano com o seu culto politeísta oficial e suas restrições a expressões religiosas consideradas não lícitas, como era o caso do culto do cristão”<sup>711</sup>.

O cristianismo foi reconhecido como religião oficial do império em 381 com o imperador Teodósio I, agora os que outrora defendiam e militavam pela liberdade de culto, tornaram-se os perseguidores de outras formas de experiência religiosa, até mesma cristã que por alguma razão destoavam das doutrinas majoritárias, evidenciando que “o discurso não é apenas aquilo que traduz as lutas ou sistema de dominação, mas aquilo pelo qual se luta o poder do qual nós queremos apoderar”<sup>712</sup>.

---

<sup>707</sup> REIMER, Haroldo. *Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013, p. 74.

<sup>708</sup> NOVELINO, 2014, p. 56.

<sup>709</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. 4. ed. v.1. *Constituição da República Portuguesa Anotada: Art.1 a 107*. Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 609.

<sup>710</sup> REIMER, 2013, p. 26.

<sup>711</sup> REIMER, 2013, p. 31.

<sup>712</sup> FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996, p. 10.

Nesse período destaca-se os pensamentos do teólogo africano conhecido como Santo Agostinho, dele advém grandes doutrinas do cristianismo, dentre elas uma que vai permear toda a idade a média, a saber, a submissão do reino terreno (Cidade dos homens) ao reino eterno (Cidade de Deus), que para ele:

Se, por conseguinte, se rende culto ao Deus verdadeiro, servindo com sacrifícios sinceros e bons costumes, é útil que os bons reinem por muito tempo e onde quer que seja. E não o é tanto para os governados como para os governantes. Quanto a eles, a piedade e a bondade, grandes dons de Deus, lhes bastam para felicidade verdadeira, que, se merecida, permite à gente viver bem nesta vida e conseguir depois a vida eterna<sup>713</sup>.

Com a derrocada do império romano do ocidente, e o surgimento do islamismo o cristianismo recrudescer seu discurso de legitimidade como a única religião correta, tendo nas cruzadas do século XII seu apogeu. No que pese a falta de consenso entre as tradições religiosas, existem relatos que judeus e mulçumanos conviveram pacificamente em Al Andaluz na península ibérica árabe-mulçumana. A reforma protestante do século XVI, traz significativos avanços no que tange a liberdade de culto e religião, aportados em uma concepção de homem 'libertária' vários reformadores, dentre eles o alemão Martinho Lutero em seus escritos, versaram sobre a liberdade do indivíduo frente ao estado.

### *3.1 Um breve histórico constituinte de liberdade religiosa*

No que diz respeito a liberdade religiosa no Brasil, é necessário entender que esta fora colonizado por uma nação católica, a saber Portugal, o que implicava naturalmente a subserviência aos ditames legais da cora lusitana. O acordo entre a Santa Sé, e Reino de Portugal, ficou conhecido como padroado, que dentre outras responsabilidades davam a coroa portuguesa a responsabilidade de zelar e defender a fé católica nas terras conquistadas. Nessa época Portugal pauta-se juridicamente suas decisões a partir das ordenações Afonsinas, que em um dos seus cinco tomos, possuía um livro específico sobre questões religiosas. Nesse tomo, destacava-se os privilégios da Igreja Católica, bem como os procedimentos para com judeus e mulçumanos<sup>714</sup>.

O conjunto de reformas realizada em 1521 por D. Manuel I, ficou conhecida como ordenações manuelinas, o que em nada alterou a concepção de liberdade religiosa na colônia e na metrópole, de igual modo as ordenanças Filipinas fruto da união ibérica em 1603. O padroado dava a Igreja católica a legitimidade religiosa no Brasil, somente essa possuía a liberdade de culto, as demais formas de espiritualidade e religião estava sob vigilância constante, em casos suspeitos realizavam-se os "autos da fé", atos públicos que investigavam e puniam os hereges.<sup>715</sup>

No período colonial brasileiro ocorreram as primeiras tentativas de implantação dos cultos protestantes, a primeira e mais fugaz em 1557 com os huguenotes franceses no Rio de Janeiro, e a segunda e mais duradoura a partir de 1624 com os holandeses no Nordeste. No interim em que os holandeses estiveram no Brasil, a capital do estado

<sup>713</sup> AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. parte I. Petrópolis: Vozes, 2020, p. 57.

<sup>714</sup> REIMER, 2013, p. 78.

<sup>715</sup> GOMES, Laurentino. *1808*. São Paulo: Planeta, 2008, p. 84

de Pernambuco tornou-se um foco de tolerância religiosa, pois católicos, protestantes calvinistas e judeus conviviam de maneira pacífica, porém as ideias holandesas não vingaram, uma vez que eles foram expulsos.

Com relação aos cristãos-novos judaizantes, há registro recolhido por João Henrique Santos (2006), de que esses “judaizantes” se reuniram em uma sinagoga improvisada, “para os lados de Camaragipe”, já em meados do século XVI (segundo Cascudo), para a celebração das grandes festas judaicas *Rosh Hashaná*, ano novo; *Yom Kippur*, dia do perdão; *Purim*<sup>716</sup>.

A tolerância religiosa no Brasil holandês, não representa um quadro homogêneo em toda a nação ainda percepcionava uma verdadeira ojeriza as formas religiosas dissidentes, como exemplo podemos citar a perseguição as religiões de matrizes africanas e aos demais sincretismos religiosos. Em 1808 a família real portuguesa chegou ao Brasil, devido a perseguição napoleônica, o que implicou na assinatura do acordo de livre comércio com a Inglaterra. Os ingleses residentes no Brasil, ganharam do direito de culto, por isso em 1810 surge no Brasil na cidade do Rio de Janeiro a primeira igreja não católica construída no Brasil sem sofrer perseguições por parte dos detentores oficiais do poder<sup>717</sup>.

### 3.1.1 Liberdade Religiosa na Constitucional de 1824

No que tange a classificação, a primeira constituição do Brasil imperial, pode ser definida como: escrita, semirrígida, codificada, outorgada, dogmática e analítica. Apesar de ser influenciada pelas ideias liberais franceses, nota-se em seu conteúdo a forte centralização por parte do imperador (poder moderador). No que pese a influência do iluminismo entre os notáveis constituintes, preconizando a tripartição dos poderes conforme os preceitos de Montesquieu. Porém, a Igreja Católica Apostólica Romana continuou gozando da prerrogativa de ser a Igreja do império, e as demais religiões apenas toleradas, como pontua o artigo 5º, em outras, palavras, ainda vigorava os postulados do padroado. “A Religião Catholica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma algum exterior do Templo”<sup>718</sup>.

Nesse sentido, o imperador outorgou a constituição em nome da Santíssima Trindade, e a esse coube a responsabilidade de ordenar os bispos, e as despesas da Igreja continuaram a serem pagas com o erário público, e somente cidadãos católicos poderiam ser votados. Apesar dos avanços, pode-se dizer que falar em liberdade religiosa no Brasil republicano seria temerário, uma vez por “outras religiões”, não estão enquadradas as religiões indígenas e as religiões com matrizes africanas. Um exemplo de intolerância religiosa na vigência da constituição de 1824, foi o crime de espiritismo positivado do código penal de 1890.

<sup>716</sup> SANTOS, João Henrique dos. *A Igreja Cristã Reformada e os Judeus no Brasil Holandês*. Rio de Janeiro: UFRJ, IFCS, 2006, p. 52.

<sup>717</sup> REIMER, 2013, p. 78.

<sup>718</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo descomplicado*. 21. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 56.

### 3.1.2 A Liberdade religiosa na Constituição de 1891

Com a Proclamação da República de 1889, o Brasil deu um significativo avanço para a instauração da liberdade religiosa. Capitaneada por Rui Barbosa e Prudente de Morais e diferente da carta magna de 1824, essa constituição fora promulgada e não outorgada; e ainda “a declaração de direitos individuais foi fortalecida, com acréscimo de importantes garantias, como o *habeas corpus*”. A constituição de 1891, estabeleceu-se o regime democrático, maior autonomia aos estados da federação.

No âmbito religioso, ficou estabelecido que todos os indivíduos do da nação, brasileiros natos ou naturalizados poderiam sem interferência do Estado, manifestarem publicamente sua religião. No que pese ainda a influência de alguns clérigos nos primeiros anos da república, o Brasil paulatinamente laicizou sua burocracia administrativa, a Igreja católica perdeu o direito de subvenção dos cofres públicos, e foram criados por todo o Brasil cartórios civis.

### 3.1.3 A Liberdade religiosa na Constituição de 1934

A constituição brasileira de 1934, teve como grande pano de fundo a subida de Getúlio Vargas ao Poder, apoiado por cafeicultores de São Paulo. A nova carta mantinha o federalismo eliminando os senadores estaduais como forma de reforçar o domínio do executivo nacional. Foram insertos no texto constitucional o direito de voto das mulheres, algo já garantido em 1932 por lei infraconstitucional, além de diversas leis no âmbito trabalhista, como salário-mínimo, jornada de trabalho de oito horas e proibição do trabalho infantil<sup>719</sup>.

No que diz respeito a liberdade religiosa, o texto constitucional trouxe novamente o uso de Deus em seu preambulo, diferentes da constituição de 1891, e possibilitou as Igrejas serem reconhecidas como pessoas jurídicas. Apesar de aspirar ideias liberais, a liberdade religiosa limita-se a manutenção da ordem pública, o que implicava diretamente nas religiões de matrizes africanas que em seus atos ritualísticos utilizavam tambores e oferendas de animais.

É inviolável a liberdade de consciência e de crença e garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, desde que não contravenham à ordem pública e aos bons costumes. As associações religiosas adquirem personalidade jurídica nos termos da lei civil.

Não raras vezes os cultos africanos foram enquadrados como contravenção penal. O texto inclui também no artigo 153 a introdução do Ensino religioso nas escolas públicas, o que contrariou setores liberais que militavam por uma escola mais livre das tutelas religiosas.

### 3.1.4 A Liberdade Religiosa Na Constituição DE 1937

A constituição de 1934, teve uma vigência extremamente curta, sendo substituída pela carta constitucional outorgada por Getúlio Vargas em 1937. Valendo do discurso de ‘refundar’ o Brasil, por isso mesmo Estado Novo e inspirado nos governos de Franco e Salazar, o texto constitucional possui uma forte centralização do poder executivo. Por ser inspirada nas constituições Polonesas, o texto constitucional também ficou conhecido como “constituição polaca”<sup>720</sup>.

<sup>719</sup> REIMER, 2013, p. 60

<sup>720</sup> GODOY, Arnaldo Moraes. *A liberdade Religiosa nas constituições do Brasil*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, p. 12.



Mas, “a preocupação principal da constituição de 1937 estava voltada para a centralização do poder nas mãos do Poder executivo. Temas como segurança nacional (Art. 161-165) e a defesa do Estado. A questão religiosa não mereceu muito destaque”<sup>721</sup>. No que pese a presença no dispositivo constitucional um artigo que fale diretamente sobre a liberdade religiosa, a saber 122, essa constituição suprimiu da formulação dos direitos fundamentais a ‘liberdade de consciência’, donde deriva a liberdade de crença.

### 3.1.4 A Liberdade religiosa na Constituição de 1946

A constituição de 1946 fora marcado por significativos avanços, um texto construído a muitas mãos e com uma visão mais ampla sobre o processo político, com participação de sociólogos e comunistas, dentre eles destacam-se a Gilberto Freire e Gustavo Capanema, sendo promulgada em 18 de setembro de 1946. Para o doutrinador Arnaldo Samapiao Moraes Godoy, A constituição de 46, resgata a separação dos poderes nos moldes do texto de 1891, além de inserir novamente o direito fundamental de liberdade de consciência que se entrelaça com o direito de crença, além da inviolabilidade do domicílio e sigilo de correspondência. Sobre a liberdade religiosa, o texto assinalou novamente a separação entre Igreja e Estado, *in verbis*:

A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:  
I - Criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;  
II - Estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, ou embarcar-lhes o exercício;  
III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração.<sup>722</sup>

É na constituição de 1946, que pela primeira vez aparece a vedação legal, que impede o Estado tributar sobre templos religiosos. A vigência dessa constituição fora curta, uma vez que em 1964 a democracia brasileira sofre um golpe.

### 3.1.5 A liberdade religiosa na Constituição de 1967 (Ementa de 1969)

Entre os discursos de ordem, progresso e alguns regressos, entrou em vigor em 17 de outubro de 1967 a quinta constituição republicana do Brasil. Com um teor extremamente autoritário e diversas vezes revisadas por ementas, absorvendo elementos ditatoriais. As principais características da constituição 1967 eram: a mudança do nome do Brasil para República Federativa do Brasil; o texto fora promulgado aprovado por um congresso conveniente, desfacelado por inúmeras cassações.

Na vigência da constituição de 1967, foram instaurados alguns Atos institucionais, ou seja, intervenção direta do governo sobre os textos constitucional que colocavam sob suspeição diversos direitos fundamentais. Godoy, denota que nessa constituinte a liberdade religiosa é mantida no texto, bem como a proibição do Estado supervisionar e manter aliança estabelecimentos religiosos, salvo quando se encontra em baila motivos de segurança pública, ou cooperação mutua. Vários setores da Igreja

<sup>721</sup> REIMER, 2013, p. 64.

<sup>722</sup> GODOY, 2001, p. 14.

Católica, e algumas protestantes alinharam-se ao discurso dos militares; muitas igrejas protestantes sofreram cisão por discordância de ordem política<sup>723</sup>.

Conforme falamos na introdução do trabalho, não olhamos a ementa de 1969, como um novo texto constitucional, no que pese as mudanças elencadas os dispositivos que versam sobre a liberdade religiosa não foram alterados.

### 3.1.6 A liberdade religiosa na Constituição de 1988

O lento processo de redemocratização do Brasil, culminou em 1988 com a promulgação de uma nova Constituição Federal, cognominada pelo Ulisses Guimaraes como Constituição Cidadã, promulgada no dia 5 de outubro de 1988. O novo texto constitucional preconizou direitos fundamentais básicos, bem como a tripartição de poderes. No que versa sobre a relação do Estado e a religião, o artigo 19 veda a total interferência estatal na esfera religiosa, permitindo a relação de cooperação mútua. Vejamos o texto *in verbis*.

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público<sup>724</sup>.

Percebe-se que o texto torna se mais plural, como a expressão “cultos religiosos”, evidenciando assim a visão mais abrangente das religiões no Brasil. O texto constitucional de 1988, ainda manteve a interdição por parte do Estado no artigo 150 em tributar sobre espaços religiosos, embora a tributação seja definida por lei complementar cabe a constituição impor seus limites. No Artigo 5º da constituição nos incisos VI a VIII, assim percepçiona a liberdade religiosa:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;  
VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;  
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei<sup>725</sup>.

É assegurado o direito de crença e de consciência, bem como a liberdade do exercício livre de culto de diferentes matrizes religiosas, desde que esses não extrapolem os limites impostos pelo Estado. Os incisos supracitados, ainda legiferam nos termos da lei a prestação de assistência religiosa em diversas esferas, que sejam da entidade civis militares e de internação coletiva.

---

<sup>723</sup> GODOY, 2001, p. 15.

<sup>724</sup> BRASIL. *Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2020, p. 11

<sup>725</sup> BRASIL, 2020, p. 10.

## **Considerações Finais**

Nesse texto elencamos as principais características das constituições brasileira no que diz respeito a liberdade religiosa, sinalizando a ‘ordem, regressos e alguns progressos’. Percebe-se que a constituição de um país se esboça o reflexo da sociedade, e estriba-se no discurso de uma nova ‘fundação’ da pátria. Porém não podemos ser ingênuos, a ponto de pensarmos que o “discurso jurídico” seja sinônimo dos anseios de uma sociedade, nem que laicidade seja equivalente a não importância da religião na esfera pública, em termos simples o Estado é laico, mas a sociedade é religiosa.

Apesar da laicidade do país, nas eleições para o cargo máximo do executivo, em alguns círculos políticos, pautou-se em um discurso de intolerância e intransigência contra os princípios e direitos fundamentais. No que pese a presença dos dispositivos legais, que nos assegura a liberdade de consciência crença, ainda se nota em alguns setores da sociedade, um preconceito ora revelado, ora velado. Pautamo-nos sobre os auspícios democráticos e acreditamos que ao Estado, como o grande tutor do direito público e dos interesses dos cidadãos, cabe o múnus de levantar essa bandeira.

A promoção da liberdade religiosa no Brasil é um desafio contínuo, mas o país possui uma base legal sólida nesse aspecto. A Constituição brasileira declara que a liberdade de consciência e de crença é inviolável, garantindo o livre exercício das crenças religiosas e proibindo os governos federal, estadual e local de apoiar ou dificultar qualquer religião

Além disso, o país possui leis que estabelecem penalidades para atos de intolerância religiosa e discriminação. Para avançar ainda mais na promoção da liberdade religiosa, o Brasil pode desempenhar um papel de liderança no cenário internacional. Como o maior país da América do Sul em termos de população, território e força econômica, o Brasil possui os recursos, a expertise e a importância política para ser uma voz influente nessa questão. A cooperação entre o Estado, as instituições religiosas e a sociedade civil é fundamental para garantir a proteção e promoção da liberdade religiosa no país.

Contudo, não basta apenas ao Estado garantir a liberdade religiosa em seu ordenamento jurídico. É preciso também que a sociedade civil se engaje na promoção do respeito à diversidade de crenças e valores. A educação é um instrumento fundamental para formar cidadãos conscientes e tolerantes, capazes de dialogar com as diferenças e reconhecer a dignidade humana em todas as suas manifestações. A escola deve ser um espaço de convivência pacífica e pluralista, onde se ensine não apenas o conteúdo curricular, mas também os princípios éticos e democráticos que norteiam a vida em sociedade.

Por outro lado, é necessário também que as próprias religiões se abram ao diálogo inter-religioso e ecumênico, buscando superar as barreiras históricas e culturais que as separam. As religiões têm um papel importante na construção da paz e da justiça social, pois podem oferecer uma visão transcendente e solidária da realidade, inspirando seus fiéis a se comprometerem com as causas humanitárias e ambientais. As religiões devem ser pontes de união e cooperação entre os povos, e não motivos de conflito e violência.

## **Referências**

AGOSTINHO, Santo. *A Cidade de Deus*. parte I. Petrópolis: Vozes, 2020.

AQUINO, São Tomas. *Summa Teológica*. São Paulo: Paulus, 2017.



- BARROSO, Luiz Roberto. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. São Paulo: Edipro, 2017.
- BERGER, Peter. *O Dossiê Sagrado: elementos para uma teoria sociológica da religião*. 4. ed. São Paulo: Paulus, 2003.
- BÍBLIA sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida: Revista e corrigida. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 6. ed. Brasília: UFB, 1995.
- BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.
- BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. *Constituição de 1988*. Brasília: Senado Federal, 2020.
- BULOS, Uadi Lamego. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. 4. ed. v.1. *Constituição da República Portuguesa Anotada: Art.1 a 107*. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.
- COSTA, Joaquim. *Sociologia da Religião: uma breve introdução*. Aparecida: Santuário, 2009.
- CRAWFORD, Robert. *O que é religião*. Petrópolis: Vozes, 2005.
- DALARI, Dalmo de Abre. *Elementos de teoria geral de Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1998.
- DURKHEIM, Émile. *As formas elementares da vida religiosa*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- DYSON, Freeman. *O cientista como rebelde*. São Paulo: Instituto Moreira Salles, 2009.
- FEUERBACH, Ludwig. *A essência do Cristianismo*. Petrópolis: Vozes, 2007.
- FILHO, Lyra Roberto. *O que é Direito*. Ed, Brasiliense, ano 1982.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 3. ed. São Paulo: Loyola, 1996.
- FREUD, Sigmund. *O mal-estar da civilização: novas conferências introdutórias á psicanálise e outros textos (1930-1936)*. São Paulo: Cia das Letras, 2010.
- GODOY, Arnaldo Moraes. *A liberdade Religiosa nas constituições do Brasil*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.
- GOMES, Laurentino. *1808*. São Paulo: Planeta, 2008.
- HOLBACH, Barão D'. *O Cristianismo Desvelado ou Exame dos princípios e efeitos da Religião Cristã*. São Paulo: Artêra, 2021.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.



- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Método, 2014.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Administrativo descomplicado*. 21. ed. São Paulo: Método, 2010.
- PINHO, Rodrigo César Rebello. *Teoria geral da Constituição e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REIMER, Haroldo. *Liberdade religiosa na história e nas Constituições do Brasil*. São Leopoldo: Oikos, 2013.
- RICCITELLI, Antônio. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SANTOS, João Henrique dos. *A Igreja Cristã Reformada e os Judeus no Brasil Holandês*. Rio de Janeiro: UFRJ, IFCS, 2006.
- SHOKEL, Luiz Alonso. *Dicionário Bíblico Hebraico Português*. São Paulo: Paulus, 1997.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luiz Bolzan de. *Ciências Política e Teoria do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- WEBER, Max. *Sociologia das religiões e consideração intermediária*. São Paulo: Antropos, 2006.
- ZILLES, Urbano. A crítica da religião na modernidade. Departamento de Ciências das Religiões - *Revista Interações* [online]. São Paulo, v. 3, n. 4, 2008, p. 37-53.  
Disponível em:  
<http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/6707/6134>.  
Acesso em: 08 ago. 2023.